



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.986 - DF (2010/0015059-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : LEDA DOS REIS FALCÃO QUEIROZ
IMPETRANTE : ANNA THEREZA BRANDÃO CARNEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE DAS AUTORIDADES COATORAS RECONHECIDA – ANISTIA POLÍTICA – IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO – LEI N. 10.599/2002.

1. O Ministro de Estado da Defesa e os Comandantes das Forças Armadas ostentam legitimidade para figurarem no polo passivo de mandado de segurança que verse sobre o desconto do imposto de renda sobre os proventos e pensões decorrentes de anistia política (Lei n. 10.559/02).

2. A Primeira Seção do STJ tem se pronunciado favoravelmente ao pleito das Impetrantes, assegurando aos anistiados políticos e pensionistas a não incidência do Imposto de Renda, nos termos da Lei n. 10.559/2002.

3. Inviável a devolução das quantias descontadas em período anterior à impetração, já que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do contido nas Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes: MS 13.281/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 24.2.2010; MS 9.588/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 30.5.2005 p. 199; MS 9.588/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 30.5.2005, p. 199.

Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, restando prejudicado o agravo regimental interposto pela União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0015059-9

MS 14.986 / DF

PAUTA: 09/06/2010

JULGADO: 09/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEDA DOS REIS FALCÃO QUEIROZ
IMPETRANTE : ANNA THEREZA BRANDÃO CARNEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, restando prejudicado o agravo regimental interposto pela União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2010

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.986 - DF (2010/0015059-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : LEDA DOS REIS FALCÃO QUEIROZ
IMPETRANTE : ANNA THEREZA BRANDÃO CARNEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEDA DOS REIS FALCÃO QUEIROZ e ANNA THEREZA BRANDÃO CARNEIRO, viúvas de militares, contra ato supostamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA e do COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO, para que lhe seja assegurada a isenção do desconto do Imposto de Renda retido na fonte, por força do que preceitua a Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

As impetrantes sustentam que o Ministro de Estado da Defesa e o Comandante do Exército Brasileiro são responsáveis pelo descumprimento da Lei n. 10.559/2002, do Decreto n. 4.897/2003 e da Portaria Normativa n. 657 do Ministério da Defesa e *"não demonstraram qualquer iniciativa, visando o reconhecimento desses direitos"* (fl. 10).

Alegam, em síntese, que fazem jus à isenção de imposto de renda concedida pela Lei n. 10.559/2002, porquanto recebem pensão dos maridos militares - já falecidos -, beneficiados por anistia política.

Requereram a concessão de medida liminar e da segurança para afastar a retenção de Imposto de Renda sobre os proventos de pensionista de militar favorecido pela anistia política, *"assegurando-lhes, ainda, o recebimento, em devolução de todos os valores pagos indevidamente, na forma do que dispõe o parágrafo 6º, da referida Lei n. 10.559/2002"* (fl.10).

Informações apresentadas às fls.57/97, na qual se alega a ilegitimidade do Comandante do Exército e do Ministro de Estado da Defesa para figurarem no polo passivo da demanda, bem como que a ação de mandado de segurança não pode ser usada como ação de cobrança.

Decisão de fls. 99/102 **deferiu a liminar**, apenas para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de realizar descontos referentes ao Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados às impetrantes. Irresignada, a União interpôs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental (fls.114/122).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, nos termos do parecer de fls. 126/135.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.986 - DF (2010/0015059-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE DAS AUTORIDADES COATORAS RECONHECIDA – ANISTIA POLÍTICA – IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO – LEI N. 10.599/2002.

1. O Ministro de Estado da Defesa e os Comandantes das Forças Armadas ostentam legitimidade para figurarem no polo passivo de mandado de segurança que verse sobre o desconto do imposto de renda sobre os proventos e pensões decorrentes de anistia política (Lei n. 10.559/02).

2. A Primeira Seção do STJ tem se pronunciado favoravelmente ao pleito das Impetrantes, assegurando aos anistiados políticos e pensionistas a não incidência do Imposto de Renda, nos termos da Lei n. 10.559/2002.

3. Inviável a devolução das quantias descontadas em período anterior à impetração, já que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do contido nas Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes: MS 13.281/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 24.2.2010; MS 9.588/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 30.5.2005 p. 199; MS 9.588/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 30.5.2005 p. 199.

Segurança parcialmente concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cinge-se a controvérsia sobre a isenção concedida pela Lei n. 10.559, de 2002, aos anistiados políticos (conversão da MP 65/2002).

Nas bem lançadas palavras de Rui Barbosa *"anistia é desmemoria plena, absoluta, abrangendo a própria culpa em sua existência primitiva. Não só apaga a sentença irrevogável, aniquilando, retroativamente, todos os efeitos por ela produzidos, como vai até a abolição do próprio crime, punido ou punível."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, não se há falar em decadência, porquanto o ato coator, qual seja, o desconto efetivado sobre a pensão das impetrantes a título de imposto de renda, renova-se mês a mês, caracterizando a relação jurídica de trato sucessivo.

DA ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, tem se posicionado no sentido de que o Ministro de Estado da Defesa e os Comandantes das Forças Armadas **ostentam legitimidade para figurarem no polo passivo de mandado de segurança** que verse sobre o desconto do imposto de renda sobre os proventos e pensões decorrentes de anistia política (Lei n. 10.559/02).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO MILITAR. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. COMANDANTES DAS FORÇAS ARMADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE DO STF.

[...]

2. O Ministro de Estado da Defesa e os Comandantes das Forças Armadas ostentam legitimidade para figurarem no pólo passivo de writ of mandamus que verse sobre o desconto do imposto de renda sobre os proventos e pensões decorrentes de anistia política (Lei 10.559/02).

[...]"

(MS 11.264/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11.11.2009, DJe 25.11.2009.)

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – FAVOR FISCAL CONCEDIDO AOS ANISTIADOS CIVIS E MILITARES – LEI 10.559/02 – LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA – ENTENDIMENTO DO STF – ISENÇÃO DE TRIBUTO ESTENDIDA AOS BENEFICIÁRIOS DO MILITAR – AUXÍLIO FUNERAL – ART. 3º, XVI, da MP 2.215-10/2001 – VERBA DEVIDA A BENEFICIÁRIO DE MILITAR FALECIDO.

1. O STF sedimentou entendimento de que o Ministro do Estado da Defesa está legitimado para figurar no pólo passivo de mandado de segurança que verse sobre o desconto do imposto de renda sobre proventos e pensões recebidos por militares reconhecidos como anistiados políticos (Lei 10.559/02).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. *Segurança parcialmente concedida.*

(MS 13.281/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 24.2.2010)

DO MÉRITO

As impetrantes requerem a concessão da segurança para que as autoridades coatoras se *"abstenham de continuar descontando na fonte, as parcelas relativas ao imposto de renda, assegurando-lhes, ainda, o recebimento, em devolução, de todos os valores pagos, indevidamente, na forma do que dispõe o parágrafo 6º do artigo 6º, da referida Lei nº 10.559/2002"* (fl.10).

Em suma, há dois pedidos no presente *mandamus* quais sejam: I) não desconto do imposto de renda na fonte; II) devolução dos pagamentos de imposto de renda já realizados.

I - DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

O objeto do presente *mandamus* está no ato supostamente coator que teria violado o art. 9º da Lei n. 10.559/02, que assim dispõe:

"Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda."

O Parágrafo único do referido dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto n. 4.897/2003, nestes termos:

"Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º - O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civil ou militares, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.559, de 2002."

A matéria não é nova na Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo entendimento da Primeira Seção do STJ, a Lei n. 10.559/02 se aplica não só aos militares como também aos civis (servidores e empregados públicos de todas as esferas de Governo, empregados celetistas, profissionais liberais e trabalhadores em geral), que se enquadrarem nas situações enumeradas no seu art. 2º. É que, reconhecendo-se a natureza indenizatória dos proventos auferidos pelos anistiados, afasta-se a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Observe-se que a isenção do imposto de renda às pensões e proventos de qualquer natureza, pagas aos anistiados políticos por força da Lei n. 6.683/79, atinge aqueles que não tenham sido submetidos à substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 19, da Lei n. 10.559/2002.

A propósito, precedente *leading case* do Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85.

1. O presente mandado de segurança é dirigido contra ato imputado ao Ministro de Estado da Justiça e ao Diretor do Departamento da Polícia Federal, a quem estão os impetrantes hierarquicamente subordinados, sendo essa última autoridade responsável pela retenção e recolhimento do imposto descontado em folha de pagamento. Ademais, a 1ª Seção, no julgamento do MS 10.640/ DF, Min. Denise Arruda, DJ 24.10.2005, decidiu que 'o art. 10 da Lei 10.559/2002 prevê que caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados na Lei de Anistia'.

2. O Decreto n. 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei n. 10.599, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a 'substituição' ali referida.

3. A Lei 10.559/2002 não restringiu a referida isenção aos titulares do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, na medida em que estendeu, explicitamente, a percepção do benefício fiscal aos seus dependentes, 'no caso de falecimento do anistiado político' (art. 13). Precedentes da 1ª Seção: MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004; MS 10519/DF, Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006; MS 10247/DF, Min. Castro Meira, DJ 13.02.2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado."

(MS 10.869/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 10.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 408, grifei.)

Esse entendimento perdura até os dias atuais, verbis:

"TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE DAS AUTORIDADES COATORAS RECONHECIDA PELO STF – ANISTIA POLÍTICA – IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO – LEI N. 10.599/2002.

A Primeira Seção do STJ tem se pronunciado favoravelmente ao pleito da Impetrante, assegurando aos anistiados políticos e pensionistas a não incidência do Imposto de Renda, nos termos da Lei n. 10.559/2002.

Segurança concedida, para determinar que as autoridades coatoras suspendam os descontos de imposto de renda sobre os pagamentos efetuados à impetrante."

(MS 10.894/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 20.4.2010.)

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. LEI 6.683/1979. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ART. 1º, § 1º, DO DECRETO 4.897/2002.

1. Hipótese em que o impetrante é juiz aposentado que pleiteia isenção de contribuição previdenciária e de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

2. O contribuinte foi aposentado em 31.10.1964 (alega que por razões políticas), reintegrado ao cargo de juiz em 14.3.1983 e, finalmente, aposentado por tempo de serviço em 28.11.1985.

3. O Tribunal de origem negou a segurança, pois entendeu inexistir prova de que a aposentadoria em 31.10.1964 deu-se por razões exclusivamente políticas. Concedeu prazo para juntada de cópia do processo administrativo correspondente, mas o impetrante apresentou certidão de que os autos não foram localizados.

4. A cópia do decreto de aposentadoria que instruiu a inicial, datado de 31.10.1964, dispõe que o impetrante foi aposentado 'com fundamento no § 1º, artigo 7º, do Ato Institucional vigente'.

5. O decreto de 14.3.1983, que reverteu a aposentadoria, consigna expressamente que o impetrante foi reintegrado ao cargo de juiz 'nos termos da Lei 6.683/1979'.

6. Ainda que o decreto de 31.10.1964 possa gerar alguma dúvida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à motivação da aposentadoria (apesar da referência ao Ato Institucional), ela é dissipada pelo decreto que reintegrou o juiz ao serviço público.

7. É cediço que a Lei 6.683/1979, que motivou a reintegração em 14.3.1983, trata exatamente de anistia relativa a crimes políticos.

8. Comprovado, portanto, que o impetrante é anistiado político nos termos da Lei 6.683/1979.

9. No mérito, a Lei 10.559/2002 prevê indenização aos anistiados políticos em prestação única (art. 4º), para os que não possam comprovar vínculo laboral, ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 5º), para os demais. Essa indenização, em parcela única ou em prestação mensal, não se submete à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, conforme art. 9º da Lei 10.559/2002.

10. O art. 19 da Lei 10.559/2002 prevê a substituição das aposentadorias e pensões relativas aos já anistiados (caso do impetrante) pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 5º, 'obedecido o que determina o art. 11'.

11. Isso porque todos os processos de anistia, mesmo os arquivados, deferidos ou não, deveriam ter sido remetidos ao Ministério da Justiça, nos termos do art. 11 da Lei 10.559/2002, que poderá, a qualquer tempo, aferir as condições para substituição da aposentadoria pela prestação mensal, permanente e continuada.

12. O art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897/2002 esclareceu que o aposentado tem direito à isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária ainda antes da substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 5º da Lei 10.559/2002.

13. Caso a substituição seja indeferida pelo Ministério da Justiça, 'a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão' (art. 1º, § 2º, do Decreto 4.897/2002).

14. Assim, reconhecida a condição de anistiado nos termos da Lei 6.683/1979, deve ser afastada a cobrança da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria (art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897/2002), ressalvado o dever de retenção em caso de posterior indeferimento da substituição para o regime de prestação mensal, permanente e continuada (§ 2º do mesmo dispositivo).

15. Recurso ordinário provido."

(RMS 28320/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.5.2009, DJe 21.8.2009.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PAGA A VIÚVA DE ANISTIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLÍTICO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS AUTORIDADES IMPETRADAS FIRMADA POR DECISÃO DO SUPREMO. DECADÊNCIA AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO ANISTIADO PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 18/61, PORTANTO, ANTES DA LEI Nº 10.559/2002 E DO DECRETO Nº 4.897/2003. DIREITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Com fundamento na Lei nº 10.559/2002 e no Decreto nº 4.897/2003, a impetrante objetiva impedir os descontos de imposto de renda sobre a pensão militar que recebe em decorrência do falecimento de seu cônjuge, anistiado político pelo Decreto Legislativo n.º 18/61.

2. Na sessão de 23 de maio de 2007, a eg. Primeira Seção extinguiu o mandamus sem resolução de mérito por entender que as autoridades impetradas - Ministro de Estado da defesa e Comandante do Exército - não detém legitimidade para figurar no polo passivo da impetração. Todavia, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio, reconheceu que as autoridades impetradas são parte legítima, razão porque proveu recurso ordinário manejado pela impetrante e determinou o retorno dos autos para novo julgamento.

3. Prejudicial de decadência afastada. O pagamento à impetrante de pensão militar sem os descontos do imposto de renda é ato administrativo de trato sucessivo, o que permite a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a partir de cada ato praticado ou omissão verificada. Precedentes.

4. O Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei nº 10.599, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.

5. A Lei nº 10.559/2002 não restringiu a referida isenção aos titulares do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, na medida em que estendeu, explicitamente, a percepção do benefício fiscal aos seus dependentes, "no caso de falecimento do anistiado político" (art. 13).

6. Precedentes desta eg. Primeira Seção.

7. Segurança concedida."

(MS 12.198/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 9.11.2009.)

Ressalte-se ainda que a Lei n. 10.559/2002 não restringiu a percepção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida isenção aos titulares do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, na medida em que estendeu, explicitamente, a percepção do benefício fiscal aos seus dependentes, *"no caso de falecimento do anistiado político"* (art. 13).

II - DOS DEVOUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO INDEVIDAMENTE

O segundo pedido das impetrantes é para que lhes sejam assegurando o direito ao *"recebimento, em devolução, de todos os valores pagos, indevidamente, na forma do que dispõe o parágrafo 6º do artigo 6º, da referida Lei nº 10.559/2002."*

O parágrafo 6º do art. 6º da Lei n. 10.559, de 2002, estabelece que *"os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932."*

Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que é *"inviável a devolução das quantias recolhidas a partir de 5 de outubro de 1988, haja vista que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do contido nas Súmulas 269 e 271 do STF"*.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – FAVOR FISCAL CONCEDIDO AOS ANISTIADOS CIVIS E MILITARES – LEI 10.559/02 – LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA – ENTENDIMENTO DO STF – ISENÇÃO DE TRIBUTO ESTENDIDA AOS BENEFICIÁRIOS DO MILITAR – AUXÍLIO FUNERAL – ART. 3º, XVI, da MP 2.215-10/2001 – VERBA DEVIDA A BENEFICIÁRIO DE MILITAR FALECIDO.

1. O STF sedimentou entendimento de que o Ministro do Estado da Defesa está legitimado para figurar no pólo passivo de mandado de segurança que verse sobre o desconto do imposto de renda sobre proventos e pensões recebidos por militares reconhecidos como anistiados políticos (Lei 10.559/02).

2. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei 10.559/02 e o Decreto 4.897/03, firmou posição no sentido de que os anistiados pela Lei 6.683/79 e pela EC 26/85 fazem jus à isenção do imposto de renda prevista no art. 9º da Lei 10.559/02, dispensa de tributo que foi estendida aos beneficiários de pensão de anistiado político.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. O art. 3º, XVI, da MP 2.215-10/2001 prescreve que o beneficiário de militar falecido faz jus ao recebimento de auxílio-funeral.

4. Inviável a devolução das quantias descontadas em período anterior à impetração, já que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear-se a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do contido nas Súmulas 269 e 271 do STF.

5. Segurança parcialmente concedida."

(MS 13.281/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 24.2.2010.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. LEI Nº 10.559/02. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. CONCESSÃO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

1. A Primeira Seção deste Tribunal entende que o Ministro da Defesa é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto o impetrante - servidor público militar - está hierarquicamente subordinado à autoridade indigitada. Precedente: MS 9.636/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 13.12.04.

2. A Lei nº 10.559/02 não promoveu qualquer distinção entre os anistiados para o benefício de isenção nela estabelecido.

3. Não se pode dar tratamento jurídico diferenciado quando a lei não o fez.

4. Legítimo o direito do impetrante de não recolher o Imposto de Renda pelo recebimento dos seus proventos de aposentadoria, bem como a contribuição previdenciária, em razão de anistia política.

5. Inviável a devolução das quantias recolhidas a partir de 5 de outubro de 1988, haja vista que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do contido nas Súmulas 269 e 271 do STF.

6. Segurança concedida, em parte."

(MS 9.574/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.4.2005, DJ 23.5.2005 p. 133.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO DE PENSÃO MILITAR. ISENÇÃO. LEI Nº 10.559/2002 E DECRETO Nº 4.897/2003. VALORES RECOLHIDOS DESDE 05/11/1988. RESTITUIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 271/STF.

I - A isenção do imposto de renda e da contribuição de pensão militar concedida pela Lei nº 10.559/2002, regulamentada pelo Decreto nº 4.897/2003, abrange também aqueles anistiados políticos que tiveram sua anistia concedida na vigência de leis anteriores, mesmo que o pedido de substituição do regime de anistia pelo novo instituído ainda não tenha sido objeto de análise pelo Ministério da Justiça, conforme disposição legal.

II - '... Se, relativamente à isenção do imposto de renda, não se faz diferença entre os anistiados que requererem e os que não requereram a 'substituição' de que trata o art. 19 da Lei 10.599/02, não há nenhuma razão lógica ou jurídica para estabelecer tal distinção quando se interpreta o benefício da isenção da contribuição previdenciária...' (MS nº 9.543/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 28/08/2004)

III - O mandado de segurança não se presta para discussão acerca de efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF).

IV - Segurança parcialmente concedida. Agravo regimental prejudicado."

(MS 9.588/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13.4.2005, DJ 30.5.2005 p. 199.)

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que as autoridades coatoras suspendam os descontos de imposto de renda sobre os pagamentos efetuados às impetrantes.

Prejudicado o agravo regimental interposto pela UNIÃO.

Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator